

O DIREITO CIVIL BRASILEIRO TRANSCENDENDO AS TRADIÇÕES DO NOME ADVINDAS DO DIREITO ROMANO

CAVALHEIRO, Ana Gabriela.¹

FAGUNDES, Elaine Fernandes.²

LIMA, Denise.³

RESUMO

O presente texto abordará a influência do direito romano para a consolidação do direito civil brasileiro, bem como a evolução desse configurada pela modificação ocorrida na Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Objetiva-se apresentar o avanço proporcionado pela vigência da Lei n.º 14.382 de 2022, a qual possibilitou a desburocratização e desjudicialização do processo de alteração do nome. A metodologia empregada se deu por meio de estudo bibliográfico e análise das legislações por intermédio de comparação.

PALAVRAS-CHAVE: Influência, Aprimoramento, Alteração, Justiça, Nome.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 14.382 de 27 de junho de 2022 representou para o direito brasileiro um avanço acerca do nome, um dos direitos da personalidade amparado na dignidade da pessoa humana, fundamento previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. A reflexão quanto à referida norma pauta-se na revogação dos artigos 55, 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, a qual transcende as amarras que ligavam esse sinal exterior de individualização da pessoa ao direito patriarcal romano.

O presente trabalho consistirá em uma abordagem histórica e normativa, em que se versará sucintamente sobre a influência do direito romano no direito civil brasileiro bem como a respeito das alterações hodiernas alusivas aos direitos personalíssimos, mais especificamente no tocante à alteração do nome. Por se tratar de um tema atual, o trabalho justifica-se na medida em que ainda não há doutrina disposta sobre essa recente alteração, sendo necessária uma apreciação teórica a respeito do alcance e da aplicação da referida modificação normativa.

¹Graduada em Administração. Graduanda em Direito no Centro Universitário FAG.
Email:agcavalheiro@minha.fag.edu.br

²Pós-Graduada em Metodologia do Ensino de História e Geografia. Pós-Graduada em Gestão Escolar. Pós-Graduada em Língua Portuguesa e Literatura no Contexto Educacional. Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduanda em Direito no Centro Universitário FAG. Email:effagundes@minha.fag.edu.br

³Professora Especialista do Centro Universitário FAG. Email:deniselima@fag.edu.br

2 A TUTELA E TRANSCENDENTALIZAÇÃO DA IMUTALIDADE DO NOME

2.1 A INFLUÊNCIA DO DIREITO ROMANO NO DIREITO BRASILEIRO

É inegável ressaltar a contribuição de Roma ao desenvolvimento do direito. Há ampla influência dos povos romanos no que tange ao fenômeno jurídico com caráter singular e científico, em especial no ramo do direito civil (regime *Civil Law*), às civilizações europeias e ocidentais, incluindo o Brasil que apresentou no Código Civil de 1916 mais de 1.445 artigos apoiados no direito românico. Na cidade romana, conforme Palma (2019, p. 283), “a apreciação *sui generis* do fenômeno jurídico passou a ser redimensionada por completo, assumindo, progressivamente, contornos ou ares científicos”.

O direito romano sofreu possíveis influências externas, todavia, as leis do Lácio são, sem dúvida, um genuíno complexo produzido pela psique romana, arcabouço esse oriundo da fusão de povos indo-europeus, tendo destaque os sabinos, que estruturaram as instituições jurídicas no ramo do direito privado de Roma; e os etruscos, os quais favoreceram para o surgimento do direito público. Tais conhecimentos, ao ser instituída a República em 510 a.C., foram organizados em um cabedal legal que marcou a história da humanidade, mesmo não sendo os romanos os principiantes do direito.

Dessarte, em meio a conjecturas e possíveis cisões a respeito do povoamento da Itália, as origens etrusca, sabina e latina têm grande evidência ao desenvolvimento do povo romano, logo, mensurar, no Período da Realeza (753-510 a.C.), a compreensão jurídica de Roma requer levar em conta o pluriculturalismo de seus pioneiros e o predomínio das oligarquias formadas pelas referidas gentes cujas intenções e vontades circundavam a disputa pelo poder. Contudo, cabe aos etruscos o mérito pelas bases incipientes das organizações políticas romanas.

Nesse contexto histórico, em que as regras eram estabelecidas por oligarcas, surgiu a figura do *paterfamilias*, vinculado ao rei, quem geria a vida dos que estavam sob seu domínio como também regulava a estruturação da cidade. Diante disso, despontaram as distintas classes estatais, incluindo os patrícios, clientes, plebeus e escravos, os quais serviam e obedeciam ao poder vigente. Com efeito, tais patriarcas imperavam não somente no círculo familiar como também no meio o qual representavam. Sua supremacia estava a cerca de manter acesos o nome, a tradição herdada e a memória de seus antepassados no tocante à pujança. Por isso, exerciam

autoridade inquestionável sob seus dependentes, o que abarcava atribuir funções, anuir enlases matrimoniais, etc.

Decerto, o *paterfamilias*, soberano em seu clã, integrava o primeiro Senado romano a fim de, junto ao rei, conduzir conforme os próprios interesses a vida daqueles que o cingiam, mandando, desmandando e estabelecendo normas, as quais deram origem ao direito quiritário ou direito patrício, o qual, em suma, sintetizava o direito civil de Roma no Período da Realeza, configurando, portanto, um direito reservado à classe dos patrícios, demarcado por regras excludentes, das quais se destacava a prerrogativa que cabia apenas a eles do uso restrito de três nomes: prenome, nome e cognome.

2.2 A NOTÓRIA EVOLUÇÃO DO DIREITO CIVIL NO TOCANTE AO NOME

O Código Civil brasileiro de 2002 (CC), elaborado por renomados juristas sob a supervisão de Miguel Reale, e as demais leis nacionais submetem-se hierarquicamente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a fim de que os princípios fundamentais tutelados por nossa Carta Magna sejam asseverados em todas as esferas legislativas. Sob esse viés, tem-se como objetivo garantir que os fundamentos constitucionais concernentes à dignidade da pessoa humana, solidariedade social e isonomia sejam invioláveis.

Em verdade, mesmo sob influência do direito romano, o direito civil no Brasil passou por significativas mutações as quais proporcionaram grande evolução para o ramo do direito privado. Com efeito, o último avanço circunda o nome, contido dentro do rol constitucional de fundamentos principiológicos — tutelado pelo artigo 16 do CC conjugado ao artigo 54 da Lei n.º 6.015/73 — como um dos direitos da personalidade, protegido pelo princípio da imutabilidade, o qual não é absoluto. Efetivamente, em 27 de junho de 2022, o Presidente da República sancionou a Lei n.º 14.382, a qual traz em sua redação modificações substanciais com relação aos artigos 55, 56 e 57 da Lei de Registros Públicos (LRP).

Desse modo, houve efetivo progresso quanto à desjudicialização prevista nos referidos dispositivos. O artigo 55, além de ratificar o direito ao nome, incluindo prenome e sobrenome, assegura a inclusão dos sobrenomes dos ascendentes mediante apresentação de documentação prevista em lei, bem como resguarda o prazo de 15 dias para a solicitação da troca do nome caso haja oposição fundamentada. Além disso, as inovações cingem o acréscimo, por parte do

oficial de registro civil, do sobrenome de pelo menos um dos genitores em nome incompleto sem delimitar a ordem, desvencilhando-se da herança patriarcal.

Consequente, o artigo 56 dispõe em seu *caput* que a pessoa maior de 18 anos, imotivadamente e sem prazo — logo, o preceito revogado exigia que o fizesse no período máximo de um ano após adquirida a maioridade — pode requerer extrajudicialmente, ou seja, diretamente no cartório de registro civil, a alteração do seu prenome. Tal dispositivo traz ao direito civil brasileiro mais isonomia, não singularizando ou preterindo indivíduo algum, o que coaduna com o Estado Democrático de Direito. Entretanto, seu parágrafo 1º resguarda que essa alteração poderá ocorrer uma única vez de forma desjudicializada, o que denota segurança jurídica, dependendo de autorização judicial à sua desconstituição.

Por fim, o artigo 57 estabelece que a alteração posterior do sobrenome independe de autorização judicial, podendo ser solicitada diretamente no cartório de registro civil; mantendo, nesse rol de direitos, os conviventes em união estável legalmente registrados, bem como os enteados caso haja motivo justificável e expressa concordância das partes, sem necessidade de ação de retificação: o que antes era regra.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados, a consolidação do Código Civil brasileiro foi influenciada pelo direito romano e, certamente, sofreu mutações significantes no tocante à imutabilidade do nome, o que vai ao encontro dos direitos da personalidade e da autonomia da vontade, reafirmando a identificação da pessoa perante a sociedade.

Em verdade, as modificações previstas pela Lei n.º 14.382/2022 referentes às alterações do nome representam um rompimento com as amarras patriarcal influenciadas pelo direito romano, as quais ainda são contempladas no direito brasileiro. Retirar da esfera judicial, num primeiro momento, o poder de decidir sobre a possibilidade de mudança do nome, incluindo prenome e sobrenome, configura consonância com a Constituição Federal de 1988 cujos princípios tutelados têm como principal função originar normas e otimizar, aprimorar leis que contribuam para consolidar a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a isonomia.

Num Estado Democrático de Direito, é essencial que haja igualdade formal a fim de que se evite privilégios e discriminações, logo, as alterações previstas nos artigos 55, 56 e 57 da Lei

de Registros Públicos, em que prenome e sobrenome podem ser alterados diretamente no cartório de registro civil, sem exigência de autorização judicial, coadunam com os ideais de uma democracia na qual a igualdade está diretamente relacionada à ideia de justiça.

REFERÊNCIAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 07.08.2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Parte Geral – v. 1. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 – Lei de Registros Públicos.
Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em 08.08.2022.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 – Código Civil.
Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 08.08.2022.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.